DELIBERAÇÃO AC00 - 567/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11428/2001
PROTOCOLO	**:** 730287
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES – DESCUMPRIMENTO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – QUITAÇÃO DE DÍVIDA – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – PROVIDÊNCIAS.

O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas sem justificativa é infração passível de multa. Determina-se o encaminhamento de documentos a fim de viabilizar o ajuizamento de ação de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, conforme ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. Flávio Adreano Gomes por ter deixado de cumprir determinação deste Tribunal de Contas, qual seja o ajuizamento de ação de cobrança, viabilizando o ressarcimento do dano ao erário causado pelo Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, Ex-Prefeito de Bandeirantes, bem como pela determinação à Secretaria Geral deste Tribunal para que encaminhe a documentação necessária para que o atual Prefeito de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, efetive de imediato o ajuizamento de ação, conforme determina Decisão Simples nº 01/0043/2002, mantida pelo Acórdão nº 00/0858/2003.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de descumprimento de decisão definitiva deste Tribunal proferida por meio da r. Decisão Simples nº 01/0043/2002 (ff. 630/631), mantida pelo Acórdão nº 00/0858/2003 (f. 722), que determinou a aplicação de multa ao Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, Ex-Prefeito de Bandeirantes, e a impugnação da quantia de R$ 66.088,66 (sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), *in verbis*:

> 1. R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), referente à abertura de crédito adicional sem existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, contrariando o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
>
> 2. R$ 21.588,66 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao pagamento de despesas sem identificação e estranhas ao objetivo do Órgão, contrariando o artigo 37 da Constituição federal e o artigo 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

No entanto, a municipalidade deixou de prestar informações a esta Corte de Contas quanto ao ajuizamento da execução fiscal e à quitação da dívida, mesmo tendo sido os interessados devidamente notificados.

Diante do descumprimento ao comunicado da Secretaria Geral deste Tribunal para ajuizamento da impugnação, foi proferido um julgamento por não cumprimento de decisão, “Decisão Simples nº 00/0048/2005”, constante à folha 32 do Processo TC/MS nº 16503/2004, determinando a aplicação de multa à Ex-Prefeita Rosa Miyasato Alves e ao Procurador Geral do Município à época, Senhor Félix Jaime Nunes da Cunha.

Observa-se, conforme informação do Cartório, constante a folha 127 do Processo TC/MS nº 16503/2004, que a Senhora Rosa Miyasato Alves e o Senhor Félix Jaime Nunes da Cunha recolheram a multa imposta, comprovando o pagamento nos autos do referido processo. Diante disso, o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a extinção do Processo TC/MS nº 16503/2004 e a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> Diante disso DETERMINO:
>
> 1 -Ao meu gabinete que nos termos em que dispõe o artigo 4º, I , b, 2, c.c. o § 2º do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal o desapensamento do processo **TC/16503/2004**.
>
> 2 – **O encaminhamento dos autos TC/16503/2004** ao Cartório, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 174, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – **A EXTINÇÃO do processo TC/16503/2004**, com fulcro nos arts. 4o , §1°, I, "a", 173, V, "a" e parágrafo único, II, "a" e 174, §4°, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno);

4 – **A remessa do TC/11428/2001 ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao não cumprimento do item "2" da Decisão Simples nº 01/0043/2002 (f. 630) mantida pelo Acórdão nº 00/0858/2003 (f.722).** (grifo nosso)

Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16225/2015" (ff. 755/756), este manifestou-se no seguinte sentido:

> Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido que a egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> 1. APLICAR MULTA ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pela omissão de prestar contas no prazo determinado, nos termos do art. 21, inciso X e 44 inciso I, c/c com artigo 42, incisos II e IV da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> 2. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em exame o não cumprimento da Decisão Simples nº 01/0043/2002 (ff. 630/631), mantida pelo Acórdão nº 00/0858/2003 (f. 722), a qual determinou aplicação de multa ao Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito de Bandeirantes à época dos fatos, e impugnação dos seguintes valores, *in verbis*:

> 1. R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), referente à abertura de crédito adicional sem existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, contrariando o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
>
> 2. R$ 21.588,66 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao pagamento de despesas sem identificação e estranhas ao objetivo do Órgão, contrariando o artigo 37 da Constituição federal e o artigo 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

Pois bem, já houve um julgamento por não cumprimento da decisão proferida na Decisão Simples nº 01/0043/2002 (f. 630), mantida pelo Acórdão nº 00/0858/2003

(f.722), culminando em multa à Ex-Prefeita Rosa Miyasato Alves e ao Procurador Geral do Município à época, Senhor Félix Jaime Nunes da Cunha.

Ao depois, em 24 de setembro de 2012, a Secretaria Geral notificou novamente os interessados, por meio dos ofícios nº SG/TC/354/2012 (f. 750) e nº SG/TC/379/2012 (f. 751), para que tomassem as providências cabíveis quanto ao recebimento da impugnação imputada ao Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros. No entanto, as respostas às notificações quedaram pendentes.

Diante disso, tem-se que o responsável à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, não cumpriu determinação deste Tribunal a fim de que tomasse as medidas necessárias para o recebimento da dívida pela via judicial, além de não ter respondido às notificações que solicitavam informações acerca do recebimento extrajudicial da impugnação ou ajuizamento da ação competente.

Portanto, constato que o gestor municipal não foi zeloso no exercício de suas funções institucionais, pois não cumpriu com a obrigação determinada por este Tribunal de Contas nem apresentou justificativas para tanto, configurando, desse modo, a hipótese de aplicação de multa, nos termos dos artigos 21, X; 44, I; 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ainda sobre a hipótese de aplicação de multa regimental por não cumprimento da obrigação pública, leciona Luciano Ferraz:

> Quando a conduta do sujeito passivo da obrigação pública se amolda ao inteiro teor da norma que a define, dá-se a execução voluntária da vontade do Estado. Todavia, quando se dá o choque entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos em que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual de prestação, recusando-se o administrado a cumprir suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse sumariamente entravada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica, e acolhendo a manifestação do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, Ex-Prefeito de Bandeirantes, por ter deixado de cumprir determinação deste Tribunal de Contas a fim de protocolar ação de cobrança, viabilizando o ressarcimento do dano ao erário causado pelo Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, Ex-Prefeito de Bandeirantes, com fundamento no artigo 21, inciso X e 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
3. Pela determinação à Secretaria Geral deste Tribunal para que encaminhe a documentação necessária para que o atual Prefeito de Bandeirantes, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, efetive de imediato o ajuizamento de ação processual para viabilizar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R$ 66.088,66 (sessenta e seis mil e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), monetariamente atualizado, em decorrência de despesa impugnada por este Tribunal por meio da Decisão Simples nº 01/0043/2002, mantida pelo Acórdão nº 00/0858/2003, com imputação de responsabilidade pelo ressarcimento desse valor ao Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, que ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos;
4. Pela intimação dos interessados acerca do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida a fim de aplicar multa ao Senhor Flávio Adreano Gomes por ter deixado de cumprir determinação deste Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-JFC
SETAC-KBV/HON